



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109669 - CE (2023/0410842-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ALÍQUOTA A SER ADOTADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DA CHINA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO ESTABELECIDO NO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO (“GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE” – GATT). ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. REVISÃO. EXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, assegura-se a mesma tributação do produto nacional ao produto importado, na hipótese em que a referida mercadoria for importada de País signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT). Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal estabeleceu a premissa de que as mercadorias importadas não estavam sendo prejudicadas com tributação superior à tributação dos

produtos similares nacionais; e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame de prova e da legislação local, providências inadequadas na via do especial, como enunciam as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109669 - CE (2023/0410842-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADOS : **LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529**
MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540
JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709
SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ALÍQUOTA A SER ADOTADA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DA CHINA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO ESTABELECIDO NO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO (“GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE” – GATT). ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. REVISÃO. EXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, assegura-se a mesma tributação do produto nacional ao produto importado, na hipótese em que a referida mercadoria for importada de País signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT). Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal estabeleceu a premissa de que as mercadorias importadas não estavam sendo prejudicadas com tributação superior à tributação dos

produtos similares nacionais; e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame de prova e da legislação local, providências inadequadas na via do especial, como enunciam as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ÚNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas súmulas 7 do STJ e 280 E 282 do STF, não conheceu de recurso especial em que a alíquota a ser adotada para o cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente na importação de mercadorias da China; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com os óbices sumulares ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 600/620):

Os Acórdãos proferidos pela 2ª Turma do TRF-5 claramente violaram dispositivos do Código de Processo Civil, bem como divergem claramente da jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demais tribunais pátrios e STJ.

[...]

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Tributário c/c Tutela Antecipada, ajuizada pela Agravante em face do Estado do Ceará, em razão da legislação cearense ter fixado alíquota de ICMS importação em percentual superior à do mesmo produto adquirido em território nacional, violando Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT. Ora, para a importação de tecidos o Decreto no 24.569 de 31/07/1997 - do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – RICMS/CE, fixou à alíquota do ICMS no percentual de 18% (dezoito por cento), com fundamento nos termos do artigo 55, inciso I, alínea “d” c/c art. 56, inc. I. Doutro modo, nos casos de aquisições que envolvam tecidos decorrentes de operações internas a alíquota de ICMS, o Decreto nº 28.443 de 31/10/2006, fixou o regime de substituição tributária com tecidos e produtos de aviamento que indica, especificamente em seu art. 2º, inciso II, alínea “a”, será de 8% (oito por cento). Tal tratamento, conforme demonstrado acaba por violar as normas de direito internacional às quais o Brasil tornou-se membro signatário, notadamente aquelas dispostas no chamado Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 627/634).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 316/318):

O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em analisar se a aplicação da alíquota comum do ICMS viola o princípio da não-discriminação na importação estabelecido no GATT, que prevê a equivalência de tratamento fiscal entre o produto importado e o similar nacional. Segundo afirma a parte autora, ora apelante, as suas operações de importação estão sujeitas ao ICMS cearense à alíquota de 18% (dezoito por cento). Defende, contudo, que a referida alíquota viola normas de direito internacional, às quais o Brasil aderiu, notadamente, as insculpidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). De acordo com o seu entendimento, o referido acordo prevê a igualdade de tratamento tributário entre produtos importados de países signatários do GATT e os similares nacionais. Aduz, outrossim, que o RICMS do Ceará, ao estabelecer uma alíquota diferenciada de 18% (dezoito por cento) para mercadorias importadas em detrimento da alíquota de 8% (oito por cento) para o similar nacional, acaba por violar expressamente o art. III, parágrafos 2 e 4, do GATT, cujo teor possui caráter supralegal.

Diante do exposto, importa consignar que, nos termos do art. 98 do CTN, os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Desse modo, sendo o Brasil e a China signatários do GATT, impõe-se que o Brasil promova a adequação do seu ordenamento jurídico às normas do acordo.

Nesse contexto, o art. III do GATT prevê a equivalência de tratamento fiscal entre o produto importado que ingressa no território nacional e o produto similar nacional, em consonância com o art. 152 da CRFB, que veda aos entes federados estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Sucedendo que a aplicação da referida disposição normativa na situação posta importaria em tratamento favorecido ao produto importado em detrimento do nacional, haja vista que os produtos oriundos de outro Estado da Federação já sofreram a incidência do ICMS no Estado de origem, sendo essa a razão da aplicação da alíquota reduzida na operação de circulação para o Ceará.

Ou seja, o acolhimento da pretensão da parte apelante resulta na aplicação de alíquota reduzida (operações interestaduais) ao produto importado que não sofreu incidência de imposto algum, em detrimento de produto similar nacional que goza da referida alíquota reduzida tão somente em decorrência da anterior tributação.

Dessa forma, não se cogita a existência de violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos importados já foram onerados pela tributação. Por conseguinte, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

Registre-se, como bem ressaltado pelo Estado do Ceará nas suas contrarrazões, que a alíquota interestadual "em nada tem a ver com redução de carga tributária, senão com repartição de receitas entre Estados produtores e consumidores em matéria de ICMS", assegurando o equilíbrio do pacto federativo, através de uma justa repartição das receitas oriundas do ICMS entre os Estados e o Distrito Federal.

Em verdade, a hipótese dos autos serve para demonstrar que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, remanescendo evidente a ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, o propósito da alíquota do ICMS atacada (18%) é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, garantindo o equilíbrio na concorrência e evitando os efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no Brasil.

Em sintonia com o entendimento acima sufragado, esta Terceira Turma afirmou que "No caso dos autos, a mercadoria acondicionada no contêiner nº CAIU967772 é proveniente da China, país signatário do GATT.

Ocorre que os produtos oriundos de outro Estado da Federação já sofreram a incidência do ICMS no estado de origem, diferente do produto importado, que, em regra, não sofre incidência de imposto algum, desse modo aplicar a alíquota reduzida na hipótese geraria um benefício ao importador".

Por fim, cumpre salientar que não se aplica ao caso em deslinde as súmulas nºs 575 do STF, 20 e 71, ambas do STJ, haja vista que todas pressupõem a existência de isenção do ICMS, o que não existe na situação posta, eis que, conforme visto, a tributação reduzida se dá com o nítido fim de assegurar o equilíbrio na repartição de receitas entre os Estados e o Distrito Federal.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação.

Pois bem.

Conforme decidido pela Primeira Seção, no REsp n. 871.760/BA, repetitivo, assegura-se a mesma tributação do produto nacional ao produto importado, na hipótese em que se a referida mercadoria for importada de País signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), daí porque, extinta a

isenção tributária no âmbito interno, não se pode conferir o benefício ao produto importado. Esta é a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. ISENÇÃO. CONVÊNIO INTERESTADUAL 60/91, EXPIRADO EM 30.04.1999. SÚMULA 71/STJ. PRODUÇÃO DE EFEITOS ATÉ 30.04.1999.

1. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS [...]

2. É que restou assente, na Primeira Seção, que a expiração do Convênio Interestadual 60/91, em 30 de abril de 1999, colocou termo final à autorização para os Estados Membros concederem isenção de ICMS sobre negociações internas com pescado, restrição legislativa que alcança as mercadorias similares oriundas de países signatários do GATT, donde se deduz que a Súmula 71/STJ só pode produzir efeitos no que pertine às importações realizadas até 30 de abril de 1999. [...]

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 871.760/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe de 30/3/2009)

Nessa linha, *mutatis mutandis*, entre outros:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE DIVERSOS ALIMENTOS IN NATURA CONGELADOS E EMBALADOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE - GATT.

1. Há muito é pacífico o entendimento segundo o qual se deve reconhecer a isenção de ICMS às mercadorias importadas de Países signatários do General Agreement on Tariffs and Trade - GATT quando houver instituição de isenção tributária em favor de similares nacionais. Entendimento das Súmulas 575 do STF e 20 do STJ.

2. O processo físico de "branqueamento" necessário ao congelamento, o congelamento físico em si e a embalagem de alimentos in natura não retiram essa qualidade do alimento e não é suficiente para caracterizar um processo de industrialização, pois não alteram a natureza nem a apresentação do produto, mas tão somente permitem maior longevidade das qualidades próprias dos alimentos para fins de sua comercialização.

3. Hipótese em que, por ocasião do desembaraço aduaneiro dos alimentos in natura, congelados e embalados na França para que sejam exportados ao Brasil, não se deve exigir o recolhimento de ICMS, na hipótese de haver isenção tributária quanto a seus similares nacionais.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 851.817/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 20/10/2016)

No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal estabeleceu a premissa de que as mercadorias importadas não estavam sendo prejudicadas com tributação superior à tributação dos produtos similares

nacionais, tendo em vista estes terem sido tributados no Estado de origem e a alíquota interestadual, menor, só se aplicar à essa hipótese.

Nesse contexto, considerada a premissa jurídica da ocorrência de tratamento igualitário entre os produtos nacionais e importados e que a aplicação da alíquota interestadual, isoladamente, implicaria em prejuízo ao equilíbrio do mercado e “efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no Brasil”, não há como se reconhecer violação ao referido acordo internacional.

De fato, o acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e eventual conclusão em sentido contrário dependeria do exame de prova e da legislação local, providências inadequadas na via do especial, como enunciam as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Por fim, não estão prequestionados os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o que também impede o conhecimento do especial.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.109.669 / CE

Número Registro: 2023/0410842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08027573320224058100 8027573320224058100

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529

MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540

JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264

RECORRIDO : ESTADO DO CEARA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES -
DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE026529

MARIANA SOARES FÉLIX - CE031540

JEOVA COSTA LIMA NETO - CE027709

SILVIA ANDRÉA DE AQUINO - CE039264

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIANA SOARES FÉLIX, pela parte: AGRAVANTE: UNICA COMPANHIA BRASILEIRA DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025